



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.106 - MG (2012/0022158-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARIA LÚCIA ZANANDREIS
ADVOGADO : BRUNO AFONSO CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
EULER DE MOURA SOARES FILHO
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. NÃO RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inexistência de abusividade da cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo, mediante comunicação prévia.

2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.106 - MG (2012/0022158-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIA LÚCIA ZANANDREIS
ADVOGADO : BRUNO AFONSO CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
EULER DE MOURA SOARES FILHO
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA LÚCIA ZANANDREIS contra decisão de fls. 669/673, que negou seguimento ao recurso especial assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. NÃO RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inexistência de abusividade da cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo, mediante comunicação prévia.
2. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas sua razões, a agravante alegou a existência de dissídio jurisprudencial, posto que a decisão agravada contraria o entendimento adotado no Recurso Especial n.º 1.073.595/MG.

Requeru o provimento do agravo regimental.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.106 - MG (2012/0022158-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

(...)

O recurso especial não merece guarida.

Veja-se, inicialmente, o que asseverou o Tribunal de origem quanto à alegada ilegalidade da rescisão contratual realizada pela empresa requerida (fls. 441/448):

(...)

No caso em testilha, questiona-se o direito da Apelada, consumidora, de ver mantida a vigência do contrato de seguro de vida celebrado com a Apelante, conservando-se íntegras suas cláusulas e condições.

O i. Magistrado a quo julgou procedente a ação, por entender, em síntese, que "o contrato de seguro em exame, sendo de trato sucessivo, pressupõe continuidade no tempo e, estando as condições iniciais mantidas, não deve ser rescindido unilateralmente pela seguradora, (...) sob pena de promover-se a insegurança e a instabilidade desse tipo de relação jurídica".

É cediço que as cláusulas contratuais que autorizam o fornecedor a cancelar unilateralmente o contrato, sem que igual direito seja assegurado ao consumidor, são nulas de pleno direito, nos termos estabelecidos pelo art. 51, XI, do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, no caso em tela, não se trata de cancelamento unilateral do contrato de seguro de vida celebrado entre apartes, mas tão somente da não renovação da apólice ao fim do período de vigência do contrato.

Com efeito, pela análise dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que, em 29/07/1999, a Apelada aderiu a apólice coletiva de "Seguro de vida e acidentes pessoais", sendo que o contrato, com prazo de vigência de um ano, vinha sendo renovado desde então, até que em julho de 2006 a seguradora notificou a consumidora acerca do desinteresse na renovação do contrato nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmas condições até então vigentes, oferecendo-lhe a opção de contratação de novo seguro, após o término da vigência do contrato em vigor (fls.32/35).

Ora, o que o ordenamento jurídico impõe ao fornecedor é o dever de manutenção do contrato em vigor, a fim de não frustrar a confiança que o consumidor deposita nas obrigações e no vínculo criado no momento da contratação. Contudo, isso não significa que o fornecedor seja obrigado a manter o vínculo indeterminadamente, mesmo quando a renovação do contrato não lhe seja mais conveniente, ou, até mesmo, lucrativa, pois não se pode olvidar que a atividade empresarial busca o lucro, e que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ser observado sob a ótica de ambos os contratantes, consumidor e fornecedor, sob pena de se inviabilizar a própria atividade de fornecimento de produtos ou serviços.

(...)

Desse modo, a Seguradora não pratica ato abusivo quando comunica previamente o consumidor acerca de sua intenção de não renovar a apólice ao fim da vigência do contrato, pois se trata de regular exercício do direito de não contratar, notadamente no presente caso, em que demonstra que a manutenção do vínculo, sem alteração nas condições contratuais, implicará o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em razão da ausência de previsão de atualização monetária e de reajustamento do prêmio de acordo com a faixa etária do segurado.

(...)

Ressalte-se, por fim, que não há ofensa à boa-fé da Apelada, pois a Seguradora não está a negar o fornecimento dos produtos e serviços, já que, como já observado, ofereceu a opção de celebração de outro contrato, ou seja, buscou uma solução adequada à situação atuarial, ao impedir que os consumidores da apólice extinta, alguns certamente há muitos anos no grupo, perdessem todas as vantagens do relacionamento contratual até então mantido, emprestando ao contrato de que se trata a sua exata função social.

Assim, merece reforma a r. sentença primeva, pois, conforme exposto alhures, não há falar-se em abusividade do ato praticado pela Apelante no sentido de não renovar referido contrato. (grifei)

Da leitura do trecho transcrito do acórdão recorrido, verifica-se que o posicionamento esposado pelo Tribunal de Justiça mineiro não destoia do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexistência de abusividade da cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo, mediante comunicação prévia.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESCISÃO UNILATERAL MEDIANTE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2.- A C. Segunda Seção, no julgamento do REsp 880.605/RN, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. MASSAMI UYEDA, em sessão realizada no dia 13.6.2012, publicado no DJe de 17.9.2012, por maioria, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido da inexistência de abusividade da cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo, mediante comunicação prévia.

3.- No caso, como o contrato celebrado entre as partes só foi renovado automaticamente por 4 (quatro) vezes, ao longo de 13 (treze) anos, não lhe pode ser aplicado o entendimento do REsp 1.073.595/MG, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29.4.11, que considera abusiva a cláusula, uma vez que esse precedente trata de relações muito mais duradouras - 20, 30 anos - em que se estabeleceu um vínculo de dependência e confiança do segurado em relação à seguradora, criando para aquele situação de desvantagem excessiva, além de o deixar desamparado após longos anos de mútua colaboração.

4.- Recurso Especial provido. (REsp 1325291/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0022158-7

AgRg no
REsp 1.308.106 /
MG

Número Origem: 10024062189790004

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LÚCIA ZANANDREIS
ADVOGADO : BRUNO AFONSO CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
EULER DE MOURA SOARES FILHO
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADA : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA ZANANDREIS
ADVOGADO : BRUNO AFONSO CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
EULER DE MOURA SOARES FILHO
ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.